DELIBERAÇÃO AC00 - 2784/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/3191/2013/001
PROTOCOLO	: 1868392
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE JARDIM
RECORRENTE	: CARLOS AMERICO GRUBERT
ADVOGADO	: BRUNO ROCHA SILVA - OAB/MS 18.848
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – AUSÊNCIA DE NOTAS DE EMPENHOS, COMPROVANTES DE DESPESAS REALIZADAS E ORDENS DE PAGAMENTO EFETUADAS – IRREGULARIDADE – APLICAÇÃO DE MULTA – IMPUGNAÇÃO – APRESENTAÇÃO DE PARTE DE DOCUMENTOS – PROVIMENTO NEGADO.

Insuficientes os documentos apresentados para afastar a irregularidade da prestação de contas, é negado provimento ao recurso.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 31ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 30 de outubro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **negar provimento** ao Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Carlos Américo Grubert**, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do Município de Jardim/MS, mantendo-se integralmente os comandos do **Acórdão AC01-146/2017**, nos exatos termos do que fora prolatado.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **Ronaldo Chadid** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

RELATÓRIO

Trata-se de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo *Sr. Carlos Américo Grubert*, Ordenador da Despesa enquanto Prefeito do *Município de Jardim/MS*, em face da deliberação AC01 - 146/2017 que determinou a aplicação de multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFERMS pela irregularidade na prestação de contas do *Convênio nº 13/2011*, além da impugnação de valores.

Inconformado com a r. decisão, portanto, apresentou suas razões no recurso em objeto e requereu o julgamento procedente quanto ao mérito e a exclusão de toda a penalidade imposta, trazendo documentos para sanar as falhas apontadas que ensejaram a irregularidade.

Autuado o recurso em epígrafe, o processo seguiu para a Presidência desta Corte que o recebeu em seu efeito suspensivo e determinou sua distribuição a este Relator (f. 174).

Os autos seguiram para análise do núcleo técnico, por determinação deste Relator (f. 176), oportunidade em que a equipe da Divisão de Fiscalização de Saúde concluiu que persistiram irregularidades na formalização e execução do convênio, opinando pelo parcial provimento do recurso (ANA 6199/2019 – f. 177).

O Ministério Público de Contas, igualmente, manifestou-se pelo provimento parcial, haja vista a ausência de documentos capazes de elidir as falhas apontadas em sua integralidade, nos termos do Parecer nº 15131/2019 de f. 186.

É o relatório, passo à apreciação do presente recurso.

VOTO

O Exmo. Sr.. Conselheiro Ronaldo Chadid– Relator

I – DA DECISÃO RECORRIDA

O Acórdão recorrido foi prolatado pela 1ª Câmara desta Corte e encontra-se acostado aos autos TC/3191/2013, sendo que a matéria objeto do julgamento do Tribunal Pleno referia-se à prestação de Contas do *Convênio nº 13/2011* celebrado entre o *Município de Jardim* e o *Hospital Marechal Rondon*, tendo como objetivo o repasse de recurso financeiro para pagamento de plantões médicos e outros serviços no atendimento.

Na ocasião os nobres julgadores entenderam por unanimidade, baseados no

voto do Relator, pela irregularidade na prestação de contas do mencionado convênio, especialmente pela ausência de farta documentação capaz de instruir o processo, tanto na fase de formalização do instrumento do convênio quanto nos estágios da despesa, gerando o dano ao erário.

No voto, o Relator consignou que mesmo após as intimações o jurisdicionado deixou de prestar os devidos esclarecimentos e trazer aos autos os documentos identificados como ausentes na análise técnica, ocasionando o dano ao erário, com a consequente glosa do valor.

A r. decisão recorrida, pautada no voto, assim deliberou:

> *I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 13, de 2011, celebrado entre o Município de Jardim e o Hospital Marechal Rondon, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos(...);II – impugnar o valor de R$ 1.176.526,30 (um milhão, cento e setenta e seis mil, quinhentos e vinte e seis reais e trinta centavos) referente ao valor total do Convênio, uma vez que não constam nos autos quaisquer documentos relativos às notas de empenhos, aos comprovantes de despesas realizadas (notas fiscais/recibos) e às ordens de pagamento efetuadas, com fundamento nas regras dos arts. 42, I e IX, e 61, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, devendo a importância destacada ser restituída aos cofres do Município, com a imputação de responsabilidade pelo ressarcimento ao Sr. Carlos Américo Grubert, CPF-062.221.101-34, Prefeito do Município de Jardim na época dos fatos; III - aplicar multas ao Sr. Carlos Américo Grubert, CPF-062.221.101-34, Prefeito do Município de Jardim na época, nos valores e pelos fatos seguintes: a) 150 (cento e cinquenta) UFERMS pelas infrações decorrentes das irregularidades apontadas nos termos dispositivos do inciso I, "a" a "h", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012; b) 50 (cinquenta) UFERMS pela infração decorrente do não atendimento ao objeto da intimação que lhe foi feita para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos ao Tribunal, consoante o Termo de Intimação n. 3246/2014 (peça n. 17), com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 45, I da Lei Complementar n. 160, de 2012; IV – assinalar que o valor original de R$ 1.176.526,30 – a ser ressarcido ao erário municipal pelo Sr. Carlos Américo Grubert, em decorrência da impugnação de valor de despesa − deverá ser monetariamente atualizado e com a incidência de juros moratórios segundo os índices ou critérios que a Administração Municipal aplica para o recebimento de seus créditos tributários, consoante a regra do art. 61, § 1º, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no art. 172, III, a, e § 1º, III e IV, a, 2, e b, do Regimento Interno;(...)"*

II – PRESSUPOSTOS DE ADMINISSIBILIDADE

No exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no artigo 9º, inciso VII,

alínea “a” da Lei Complementar Estadual nº 160/12, o Exmo. Senhor Presidente do TCE/MS, considerando o recurso tempestivo, cabível e em conformidade com a legislação em vigor, recebeu-o às f. 174 e determinou sua distribuição a este Relator.

Considerando que o recurso é cabível, nos termos do artigo 69 da LC 160/12, tempestivo e fora interposto por parte legítima a fazê-lo, satisfazendo assim os pressupostos intrínsecos e extrínsecos, o recurso deverá ser conhecido.

III – PEDIDO

Em suas alegações argumenta que o recurso pretende a reforma da Deliberação AC01-146/2017 com a juntada “*de toda a documentação ausente”*, suprindo assim as falhas apontadas e ensejando a declaração de regularidade da prestação de contas do *Convênio nº 13/11,* com a consequente exclusão da penalidade e da impugnação.

Reitera que anexo ao recurso estão **todos os documentos referentes à execução financeira**, *“demonstrando os estágios da despesa”*, restando *“evidente que não houve dano ao erário”,* pois a documentação que estava no processo administrativo não fora enviada por falha interna.

Sem sucesso, porém, as pretensões recursais no sentido de reformar a decisão em objeto; na verdade a situação do recorrente agravou-se, posto que, se nos autos principais não comprovou a prestação de contas por total ausência de documentos, em sede recursal, com os documentos juntados fez prova de que o valor empenhado foi maior do que o que fora conveniado e, o que é mais grave, o valor pago foi superior ao conveniado e ao empenhado, sem a devida comprovação da prestação de serviços correspondente, à exceção de 6 (seis) Notas Fiscais.

Permanecem ausentes o Plano de Trabalho, o Parecer Jurídico e a Publicação do Convênio; também estão irregulares as certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas, posto que foram emitidas no ano de 2017, ou seja, muito tempo depois da celebração do convênio, ocorrida em 2011.

Quanto à execução financeira - não demonstrada no processo de origem –não logrou êxito em demonstrar o correto processamento da despesa, uma vez que há diferença entre o valor original do convênio (R$1.176.526,30), o valor empenhado (R$1.371.281,71) e o valor pago (R$1.420.919,83).

Além disso, não foi apresentada a Nota de Empenho nº 28/2011 no valor de R$57.681,98 (cinquenta e sete mil seiscentos e oitenta e um reais e noventa e oito centavos) e apenas 6 (seis) recibos de pagamento foram trazidos aos autos nessa oportunidade, que somados atingem a quantia de R$12.000,46 (doze mil reais e quarenta e seis centavos).

Ressalte-se que o *Convênio nº 13/2011* teve por escopo o repasse de recursos financeiros à entidade conveniada para pagamento de plantões

médicos, realização de cirurgias de urgência e emergência, serviços de atendimento em obstetrícia, ginecologia e pediatria, bem como o repasse ambulatorial a título de ortopedia e pagamento de acompanhamento em viagens.

Compulsando os autos principais, verifico que uma das obrigações da entidade conveniada era a apresentação de prestação de contas mensais, além do cumprimento fiel ao plano de trabalho (que não foi apresentado) e a manutenção dos registros contábeis, notadamente em razão de se tratar de prestação de serviços de natureza específica.

Reitero que no processo originário (TC 3191/2013) constam diversas intimações realizadas com o intuito de o Ordenador apresentar os documentos atinentes à execução financeira e, embora devidamente cientificado, restou silente, deixando de comprovar o regular processamento da despesa e, principalmente, o fiel cumprimento do objeto do convênio.

Tenta agora eximir-se do pagamento da multa e da obrigação de devolução dos valores impugnados aos cofres públicos, todavia, em que pese afirmar estar sanando todas as falhas na oportunidade recursal, o Ordenador traz aos autos apenas 6 (seis) Notas Fiscais, que totalizam o montante de R$12.000,46 (doze mil reais e quarenta centavos), frente ao total pago a título de prestação de serviços de – R$1.420.919,83 (um milhão quatrocentos e vinte mil novecentos e dezenove reais e oitenta e três centavos), na tentativa de caracterizar como regulares as contas prestadas em face do *Convênio nº 13/2011.*

Por fim, a homologação das contas também não foi efetivada pelo Ordenador ou responsável à época, contrariando as disposições legais e confirmando os fundamentos para a chancela da irregularidade na prestação de contas exarada na deliberação AC01-146/17 nos autos de origem.

Sendo assim, em que pese o esforço do recorrente em minimizar o impacto da ausência de documentos, fato é que somente uma pequena parcela deles foi suprida em sede recursal.

Por esse motivo é que entendo deva ser mantida a decisão ora recorrida, caso contrário, o recurso terá servido para agravar a situação anterior, uma vez que o total pago – superior ao conveniado – corresponderá ao valor objeto de impugnação e, ainda que descontada a quantia justificada a título de pagamento por prestação de serviços, representada nas 6 (seis) notas fiscais anexas ao recurso, o valor a impugnar restará maior do que aquele impugnado na deliberação.

E como não vislumbro exagero ou desproporcionalidade na aplicação de multa pelo Relator do processo que apreciou a prestação de contas do convênio, deve a mesma ser mantida, uma vez que a dosimetria da pena é feita com base nos critérios estampados no artigo 43 da LC nº 160/12 e têm como parâmetro os casos

assemelhados julgados pela Corte.

Destarte, sua composição se dá pelo conjunto de elementos de convencimento demonstrados, em observância à proporcionalidade entre a sanção aplicada e o grau de reprovabilidade da conduta praticada contra a norma legal.

Dessa forma, considerando que os argumentos apresentados no recurso são insuficientes e desprovidos da razão necessária a desconstituir os fundamentos da multa aplicada e da impugnação, fato que impede este julgador de propor sua exclusão ou redução, registro que o presente Recurso Ordinário não merece ser provido.

São as razões que fundamentam o voto.

DISPOSITIVO

IV – DECLARAÇÃO DE VOTO

Com esteio nas razões demonstradas, em sentido diverso do parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO** para que este Egrégio Tribunal Pleno CONHEÇA do Recurso Ordinário interposto, pela satisfação de seus pressupostos de admissibilidade e NEGUE PROVIMENTO, mantendo-se integralmente os comandos do Acórdão AC01-146/2017, nos exatos termos do que fora prolatado.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e negar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro **RONALDO CHADID**

Relator

GAB/RSB

SETAC/LBA/dssm